



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001006814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000306-59.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que são apelantes ---- e MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 43418

Processo: 1000306-59.2023.8.26.0126

Apelantes: ---- e Município de Caraguatatuba

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Mario Henrique Gebran Schirmer

Comarca de Caraguatatuba

1ª Câmara Reservada do Meio Ambiente #

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL

1. Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público busca a reparação ambiental mediante recomposição vegetal em área de preservação permanente. Sentença de procedência em relação ao réu e Municipalidade.

2. Recurso do réu: rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva _ responsabilidade pelos danos ambientais causados ao imóvel pode ser imputada a qualquer pessoa, física ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica, que tenha alguma relação de posse ou de propriedade com o imóvel, no passado ou no presente.

3. Recurso da Municipalidade: As obrigações, tal como impostas na r. sentença, em face do réu também devem ser impostas à Municipalidade, e estão de acordo com o poder dever do referido ente público de proteger o meio ambiente, de combater a poluição, de exercer o poder de polícia, de fiscalização e de preservação da fauna e da flora. Responsabilidade do Município solidária, com execução subsidiária. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos;

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na qual postulou a condenação dos réus ---- e Municipalidade de Caraguatatuba em obrigações de não fazer

(cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação

2

imediate e integral de toda a atividade de desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente) e de fazer (i. desfazer as construções implantadas irregularmente na área autuada; ii. Remover os materiais resultantes do desfazimento e encaminhá-los para locais devidamente licenciados; iii. Promover a descompactação do solo na área da construção anteriormente existente; iv. isolar a área autuada de possíveis fatores de degradação; v. realizar o plantio e a manutenção de 38 mudas de espécies arbóreas nativas da região, no exato local da autuação, utilizando o espaçamento de 3 x 2 metros entre as mudas e seguindo as exigências técnicas definidas) direcionadas a integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomposição de 0,023ha de vegetação suprimida, sem qualquer autorização dos órgãos ambientais, pelo requerido ---- (fls. 01/10).

Em r. sentença de fls. 914/921, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido para condenar os réus nas obrigações de fazer e não fazer elencadas na inicial, e subsidiariamente, a imposição de indenização pecuniária, acaso a recuperação ambiental se mostre impossível, com destinação ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.

Irresignados apelam os réus.

Em suas razões recursais, o Município de Caraguatatuba, em síntese, alega que não se comprovou a responsabilidade pelos danos ambientais, tampouco falha no seu

3

dever de fiscalização, não havendo se cogitar em qualquer conduta omissiva.

----, preliminarmente alega nulidade da sentença por ilegitimidade passiva, porquanto restou comprovado que foi a requerida Luciene foi causadora do dano. No mérito, sustenta que residiu no imóvel de propriedade de seu pai no período de 2008 a 2012, não empreendeu conduta que poluiu o meio ambiente, tampouco desconhece o causador dos danos ambientais. Aduz que apenas exerceu seu direito à moradia, garantido constitucionalmente. Requer, assim, a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos em ordem, bem processados e instruído com a contrariedade das razões adversas e parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos recursos ora interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, a pretensão não comporta acolhimento.

A preliminar de cerceamento de defesa invocada pelo corréu ---- não subsiste. Sabe-se que a responsabilidade civil ambiental tem como paradigma a objetivação da legitimidade passiva. Noutros termos, vincula-se

4

não à pessoa do responsável, mas ao objeto, aderindo à posição jurídica de proprietário ou possuidor, de modo que a reparação por danos ambientais pode ser exigida tanto dos atuais quanto dos proprietários anteriores.

Isto porque a responsabilidade na proteção do meio ambiente é *propter rem*, objetiva e solidária. É cediço tanto na jurisprudência desta Corte Bandeirante, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça que as obrigações relativas à degradação ambiental de bem imóvel tem natureza *propter rem*, com um vínculo objetivo em relação ao imóvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com isso quer-se dizer que a responsabilidade pelos danos ambientais causados ao imóvel pode ser imputada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha alguma relação de posse ou de propriedade com o imóvel, no passado ou no presente.

Aqui importa destacar que a natureza pública do ente ou das atividades por ele exercidas não os exime do cumprimento das obrigações ambientais relativas aos bens sob sua responsabilidade, de maneira que, assumindo a posição de possuidor ou proprietário, inclusive em caso de desapropriação, igualmente torna-se responsável pelo passivo ambiental existente.

Objetiva é a responsabilidade porque é desnecessária a aferição de culpa ou dolo em relação ao dano. Não é necessário comprovar vínculo psíquico entre a conduta e o

5

resultado, bastando que exista nexos de causalidade que, neste caso, é o simples vínculo real existente ou pré-existente (teoria do risco integral).

Mais ainda, a responsabilidade tem caráter solidário. Vale dizer, pode ser exigida de qualquer dos responsáveis as condutas necessárias à reparação ambiental do bem, sem que exista preferência sobre um ou outro.

Nesse sentido, destaca-se o texto da súmula



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 623 do C. STJ: *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.*

Quanto ao mérito, a lide gira em torno de se perquirir se o réu ---- edificou em área de preservação permanente, provocando e sendo responsável por danos ambientais, bem como se a Municipalidade foi omissa em fiscalizar e coibir os ilícitos perpetrados pelo corréu.

Consta dos autos que ----, em inobservância à legislação ambiental, impediu a regeneração de 0,023 hectares de vegetação nativa, em área de preservação permanente, ao edificar residência de alvenaria desprovida de licença ambiental. A degradação foi registrada no Auto de Infração Ambiental nº 250620, constante do Inquérito Civil nº 14.0233.0001588/2016-8 (vide fls. 11/122).

Com efeito, inobstante a irresignação do

6

corrêu ----, incontroverso que a construção se insere em área de preservação permanente, em contraste, outrossim, com a legislação federal e local. Houve clara identificação acerca da localização da construção e a incidência na APP.

A responsabilidade do corréu decorre da indevida supressão de vegetação e ilegal edificação em área de preservação permanente, de modo que sua conduta é considerada poluidora nos termos do artigo 3º inciso III e alíneas da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 6.938/1981 e sua responsabilidade decorre do §1º, artigo 14 do mesmo diploma legal.

Desacolhido o recurso do corrêu ----, mesma sorte recai sobre o recurso da Municipalidade.

Conquanto a administração municipal alegue que haver tomado ciência do ilício e pleiteado a demolição da edificação, a omissão da Municipalidade acabou por ser determinante para a ocorrência do dano.

Com efeito, as razões articuladas ao longo do debate judicial correspondem justamente à configuração da omissão em si mesma considerada, agregando-se a essa observação, o desproveito que causou a negligência do Município no tocante às medidas próprias do poder-dever de fiscalizar. Assim, vimos que a administração colocou num plano inferior o múnus de providenciar proteção ao meio ambiente. Materialmente olvidou-se das normas insculpidas na Constituição Federal (artigos 23 e 225), as da Política Nacional do Meio

7

Ambiente (artigos 2º e 3º) e aquelas do Código Florestal (art. 62).

É importante destacar ademais, que o dever de fiscalização ambiental imputável ao Município decorre diretamente de lei e, quando verificada alguma omissão relevante, os resultados são isonomicamente imputáveis ao ente público, bem como ao causador direto do dano ambiental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à omissão do Poder Público por falha na fiscalização, especialmente quando esta for *causa* determinante para a ocorrência do dano; não se afasta a hipótese de responsabilidade solidária. Vejamos:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDENAÇÃO DO POLUIDOR E DA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III DA CF.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a indenizar por dano ambiental tanto a empresa poluidora, quanto o município que foi omissor na fiscalização. RECURSO DA PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. (...)

RECURSO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

4. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, **em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto.** (REsp 1.581.124/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJE 15/4/2016).

5. (...)

(REsp n. 1.715.151/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018.) – **grifei.**

8

Nada obstante, observo que a responsabilidade do Município, apesar do caráter solidário que a distingue, ao seu turno aplica-se em fases, isto é: pelo método da execução subsidiária, segundo o teor da Súmula nº 652 do C.

STJ: *“A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não vinga a tese recursal segundo a qual exonerar-se-ia a Municipalidade da carga de responsabilidade que a ela corresponderia. Ora, uma vez e não se espera por isso - suceda que o devedor principal não cumpra as obrigações, *ipso facto* o adimplemento da obrigação então recairá sobre a Municipalidade. Trata-se de entendimento harmônico das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Cuida-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público busca a reparação ambiental mediante recomposição vegetal em área de preservação permanente. Sentença de procedência em relação ao réu e improcedência em relação à Municipalidade. 2. Recurso do Ministério Público: As obrigações, tal como impostas na r. sentença, em face do réu também devem ser impostas à Municipalidade, e estão de acordo com o poder dever do referido ente público de proteger o meio ambiente, de combater a poluição, de exercer o poder de polícia, de fiscalização e de preservação da fauna e da flora. Responsabilidade solidária do Município. Caso de execução subsidiária. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003183-78.2020.8.26.0642; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS O DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

9

APELO DE AMBAS AS PARTES. INTERVENÇÃO ILÍCITA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM DAS PROPRIETÁRIAS DA ÁREA. DEVER DE REPARAÇÃO DETERMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, PORÉM DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 652 DO EG. STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA SOBRE O TEMA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DESPROVIDO O DA CORRÉ. (TJSP; Apelação Cível 1002060-45.2020.8.26.0642; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Ubatuba. Área de preservação permanente. Curso d'água. LF nº 12.651/12, art. 4º, I, 'a'. Supressão de vegetação. Construção de residência. Dano Ambiental. Recomposição. Responsabilidade do município. Omissão. _ 1. Dano ambiental. A LF nº 6.938/81 de 31-8-1981 define 'poluição' como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota (art. 3º, III) e 'poluidor' a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental (inciso IV); e institui no art. 14, § 1º a obrigação, independentemente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. No caso dos autos, os danos ambientais decorrem da supressão da vegetação através de desmatamento, aterro e construção de residência em alvenaria de dois pavimentos e portão de garagem para acesso ao pátio externo, em área equivalente a 0,0045 ha, em área de preservação permanente de curso d'água, a teor do art. 4º, I, 'a' da LF nº 12.651/12, conforme se afere do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 1808201704104 e do laudo pericial de outubro de 2021. A existência do dano é questão incontroversa. 2 Município. Omissão. Responsabilidade. Admite-se a responsabilidade subsidiária (não solidária) do município pela omissão na fiscalização quando as intervenções irregulares são aparentes e visíveis, a obrigar a imediata atuação; ou quando verificada inércia da administração após tomar ciência das atividades degradadoras. O imóvel está inserido em posição intermediária entre a orla marítima e a Serra do Mar, em região em processo de expansão urbana, com assentamentos e sistema viário consolidados e aparentemente dotada de melhoramentos públicos, havendo outras ocupações consolidadas também em APP, não havendo como negar a ciência da Prefeitura acerca dos danos ambientais lá perpetrados. Não é o caso de reconhecer a solidariedade, mas a subsidiariedade; a administração poderá ser chamada a auxiliar o juízo no cumprimento da sentença caso demonstrada a impossibilidade imediata do corrêu fazê-lo; nesse caso, poderá regredir depois contra o causador do dano. _ Procedência parcial. Recurso do Ministério Público provido. (TJSP; Apelação Cível 1004512-62.2019.8.26.0642; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

10

PROCESSUAL CIVIL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE _ CERCEAMENTO DE DEFESA _ NÃO OCORRÊNCIA _ PRELIMINAR AFASTADA. Presentes os requisitos do art. 330, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide, não caracterizando este fato a nulidade por cerceamento de defesa. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL _ DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA LOCALIZADA A MENOS DE 30M DO CURSO D'ÁGUA - LIMITE LEGAL NÃO OBSERVADO -DEVER DE RECOMPOSIÇÃO, COM DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO ALI ENCONTRADA _ RECURSO DOS REQUERIDOS VIVIAN E FLAVIO NÃO PROVIDO. Tendo sido comprovado pelos documentos apresentados nos autos que os réus são os responsáveis pelo imóvel erigido em área de preservação permanente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso d'água, causando degradação ambiental, de rigor a manutenção da condenação contida na r. sentença, relacionada ao cumprimento da obrigação de não fazer (cessar atividade degradadora do meio ambiente), e na obrigação de fazer, consistente em demolição das edificação encontrada na aludida área, restaurando integralmente as condições primitivas da vegetação e solo no prazo de 30 dias após a publicação da sentença, sob pena de multa diária. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL DANO COMPROVADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEVER DO MUNICÍPIO DE PROMOVER A DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR E REPARAR OS DANOS _ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA _ OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE COMPROVADA _ DISCRICIONARIEDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DO PODER DE POLÍCIA À ELA INERENTE _ RECONHECIMENTO _ SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO _ RECURSO DO AUTOR PROVIDO. Tendo sido comprovado que a Municipalidade agiu com desídia em relação à área de preservação ambiente tratada da demanda, a qual vem sendo objeto de degradação, de rigor a reforma parcial da r. sentença ora impugnada, para condenar o Município de Ubatuba, solidariamente por execução subsidiária, às obrigações de fazer e não fazer indicadas na inicial. (TJSP; Apelação Cível 1000064-75.2021.8.26.0642; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

MEIO AMBIENTE _ APELAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ DESCARTE DE EFLUENTES RESIDENCIAIS, SEM TRATAMENTO, DIRETAMENTE NO SOLO _ Sentença de parcial procedência, com a condenação da Municipalidade e da SABESP na obrigação de fazer consistente em se abster do lançamento dos efluentes não tratados diretamente no solo, sob pena de multa diária _ Insurgência de todos os litigantes _ RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO Ente federado que, diante da omissão no seu dever de fiscalização, responde de maneira solidária com o causador direto do dano ambiental - enquadramento de soluções individuais (fossas sépticas) como modalidades de prestação de serviços de esgoto ofertados pela SABESP E necessidade de regularização fundiária da área ocupada, para implantação de rede esgoto _ Inovação recursal constatada Temas não suscitados em primeira instância, fato que impede que sejam conhecidos diretamente em grau recursal _ DANOS AMBIENTAIS Provas carreadas aos autos que não deixam dúvidas quanto ao fato de que o descarte de efluentes residenciais

11

não tratados resultou em degradação ambiental da área _ Necessidade de recomposição dos danos causados _ Imposição de obrigações de fazer que não afeta a discricionariedade do Poder Executivo, mas importa na proteção ambiental, em favor do interesse coletivo _ MULTA DIÁRIA FIXADA _ REDUÇÃO _ Cabimento _ Readequação determinada por ocasião do julgamento de recursos interpostos contra a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, com fixação de teto máximo de incidência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVERGÊNCIA em relação ao quanto proposto no voto do Relator Sorteado, inaugurada pelo 2º Julgador, Desembargador MIGUEL PETRONI, sob o fundamento da não responsabilização da SABESP pelos danos decorrentes das fossas individuais, bem como do necessário conhecimento da matéria desconsiderada por este Relator, que entendia se cuidar de inovação recursal, por entender cuidar-se de questão de ordem pública e de conhecimento obrigatório, sem prejuízo, ainda, da não comprovação do dano ambiental a ser reparado - 3º Julgador, Desembargador ROBERTO MAIA, votou de forma convergente ao quanto proposto pelo Relator Sorteado, dando ensejo a ampliação da colegialidade, em julgamento estendido - 4º Julgador, Desembargador PAULO AYROSA, votou com a divergência, enquanto o 5º Julgador, Desembargador PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, acompanhou o Relator sorteado, restando vencedor.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA POR MAIORIA DE VOTOS – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, RECURSO DA CORRÉ SABESP PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, IMPROVIDO O RECURSO DA MUNICIPALIDADE. (TJSP; Apelação Cível 1001529-19.2019.8.26.0407; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 25/01/2023)

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Dano ambiental - supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente. Afastada a ilegitimidade do Município de Ubatuba. Existe dever de agir de forma preventiva e repressiva, no exercício do poder de polícia. Configurada a responsabilidade solidária do Município, mas de execução subsidiária, limitada às obrigações de fazer. Inviável a condenação do Município ao pagamento de indenização pecuniária. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo. (TJSP; Apelação Cível 1002464-62.2021.8.26.0642; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

A responsabilidade do ente pelas omissões é solidária, porém de execução subsidiária, como constou na r. sentença e em linha com a súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça: “*A responsabilidade civil da administração pública por*

12

danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, vale destacar o esmerado parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: *“No caso, o apelante ----, foi autuado pela Polícia Ambiental em 26 de outubro de 2010 (fl. u6 e 29), data em que, conforme ele próprio confessa, residia no imóvel. Assim agindo, impedir a regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente, incorrendo no disposto do art. 48 da Resolução SMA 32/2010. A Informação Técnica nº 22/2022 noticiou que, no âmbito administrativo, o recurso do apelante ---- restou desprovido, bem como, indicou as medidas corretivas e mitigadoras do dano ambiental em apreço (fls. 97/98). O apelado não comprovou que o dano ocorreu após a sua desocupação, mesmo porque trata-se de edificação preexistente, cedida ao recorrente por seu genitor e utilizada como moradia desde 2008, até o ano de 2012. Ademais, não há provas de que intervenção irregular seria de responsabilidade do sucessor MATEUS, conforme é sugerido no recurso. Vale ressaltar que o Oficial de Registro de Imóveis local, em resposta a indagação do apelado, informou a inexistência de dados sobre a propriedade do imóvel (fl. 75), tudo a indicara tratar-se de edificação irregular em área de preservação permanente, que deveria ter sido coibida a tempo pelo Município-apelante pelo exercício regular do poder de polícia urbanístico-ambiental. Não por outra razão, a edificação foi utilizada sucessivamente como moradia, e isso decorre da atuação direta do recorrente ----, favorecido pela desídia do ente federativo. A mera alegação de que desconhecia a existência da intervenção irregular em área de preservação permanente não é suficiente para desnaturar a responsabilidade solidária e subsidiária*

13

reconhecida na r. sentença vergastada. Não se trata de intervenção nova, de modo a tornar o poder público indene de qualquer responsabilidade” (vide fls. 389/393).

Isso posto, voto no sentido do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovimento dos recursos.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR